



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10937.000034/97-10
Recurso nº. : 115.016
Matéria : IRPJ – Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : LUERSEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ - PR
Sessão de : 07 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.814

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – RESERVA OCULTA – A tributação de valores que importam em aumento do patrimônio líquido geram, no período de apuração imediatamente subsequente, direito de aproveitar despesa de correção monetária do valor agregado ao patrimônio líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUERSEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar ao que ficou apurado na perícia realizada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10937.000034/97-10
Acórdão nº. : 107-05.814

Recurso nº. : 115.016
Recorrente : LUERSEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

LUERSEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 875/878, da decisão prolatada às fls. 852/866, da lavra da Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos seguintes auto de infração: IRPJ, fls. 608; PIS/Faturamento, fls. 616; COFINS, fls. 626; IRFonte, fls. 637 e Contribuição Social sobre o Lucro, fls.649.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação (fls. 540/542):

***1 - RECEITA OMITIDA RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS**

Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme Quadro Demonstrativo de fls. 543, decorrente de depósitos bancários não contabilizados.

Enquadramento legal: arts. 157 e § 1º, 175, 178, 179 e 387, II do RIR/80.

2 - OMISSÃO DE RECEITA SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário procedida pelos sócios.

Enquadramento legal: arts. 157 e § 1º, 179, 181 e 387, II do RIR/80; artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92. Artigos 197 e § único, 226, 229, 195, inciso II, do RIR/94.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA

Processo nº. : 10937.000034/97-10
Acórdão nº. : 107-05.814

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS/ EMPRÉSTIMOS A P.F. LIGADA - REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO POR DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS (EMPREST. A P. F. LIGADA).

Glosa de despesas de correção monetária, decorrente de correção monetária indevida sobre lucros acumulados, considerados distribuição disfarçada de lucros por empréstimos a pessoas físicas, conforme demonstrada nos quadros de fls. 552/559.

Enquadramento legal: art. 2º, inciso V, do Decreto-lei nº 2.065/83."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 675/684, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 852/866):

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS
RESERVA OCULTA**

A demonstração de que, em determinado período, os depósitos bancários superam a soma dos recursos da empresa, faz presumir que a diferença resulta de omissão de receitas. Tal presunção, contudo, não prevalece se a contribuinte logra provar que a fiscalização não considerou, no fluxo de caixa que elaborou, o somatório dos cheques redepósitos e os cheques emitidos pela filial em favor do estabelecimento matriz.

A tributação de valores que importam em aumento do patrimônio líquido geram, em favor da contribuinte, no período de apuração imediatamente seguinte ao atuado, direito de aproveitar a despesa de correção monetária do valor agregado ao patrimônio líquido.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES REFLEXIVOS

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
COFINS**

Processo nº. : 10937.000034/97-10
Acórdão nº. : 107-05.814

A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estende-se aos decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES

FINSOCIAL

Não procede a autuação se restar demonstrada a inexistência de omissão de receitas nos períodos autuados.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Cientificada da decisão de primeira instância, a empresa protocolizou recurso a este Conselho (fls. 1072/1078), no dia 13.05.97, sustentando as seguintes razões:

- 1) que o imposto de renda do ano-calendário de 1992, é exigível semestralmente em 30/06/92 e 31/12/92, e não mensalmente como consta na autuação. Se este princípio está correto, então continuamos afirmando que as planilhas de fls. 822/829, estão erradas, foram levantadas mês a mês, quando o correto seria apurar-se semestralmente seus valores, ainda como o agravante de erro também ao consolidar-se os valores glosados. Senão vejamos: em 03/94, onde consta CR\$ 42.051.278,98, quando o correto é CR\$ 3.614.367,56;
- 2) quanto a ficha 01 apensa, o valor correspondente ao saldo credor da correção monetária de balanço, em 30.06.92, é de CR\$ 1.743.440,27, e em 31.12.92, é de CR\$ 9.926.294,81, cujos valores foram transportados para o demonstrativo de reconstituição da ficha 01, ficando mais do que provado que nosso raciocínio está devidamente correto; bem como nosso cálculo das reservas ocultas, cujo resultado foi apresentado anteriormente para julgamento na fase

Processo nº. : 10937.000034/97-10
Acórdão nº. : 107-05.814

administrativa, Mapa de Resultado da Correção Monetária Distribuição Disfarçada de Lucros, anexo à fls. nº 09;

- 3) concorda com a tributação relativa ao item de distribuição disfarçada de lucros e a correção monetária, desde que seja subtraída a reserva oculta de forma correta.

Junta aos autos o demonstrativo de fls. 1.087, relativo ao resultado da correção monetária sobre a distribuição disfarçada de lucros que, no seu entender é o correto.

Esta Câmara, ao apreciar a matéria, decidiu converter o julgamento em perícia, através da Resolução nº 107-0.237, de 24.02.99, para o devido esclarecimento dos pontos obscuros presentes nos autos.

É o relatório



Processo nº. : 10937.000034/97-10
Acórdão nº. : 107-05.814

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Deliberou esta Câmara, em sessão de 24/02/99, que os presentes autos retornassem à repartição lançadora, para a realização de perícia, necessária para o perfeito deslinde da questão

Através do Laudo Pericial de fls. 1221/1224, a autoridade encarregada informa que:

"Procedidas as devidas análises e apontamentos inerentes, notificamos a perita indicada pelo contribuinte, para manifestar-se expressamente à respeito, fornecendo-lhe cópias dos mapas e demonstrativos elaborados durante o presente trabalho.

Em resposta, apresentou expediente concordando com os valores indicados nos mapas individualizados (num total de oito), que evidenciam a evolução do saldo credor da Correção Monetária de cada valor considerado distribuição disfarçada de lucros, bem como no Mapa de Resumo do Saldo Credor de Correção Monetária, porém solicitando ajuste no mapa denominado Resumo de Correção Monetária da Reserva Oculta, no tocando a incorporação da respectiva atualização monetária do período, no fundo de Reserva Oculta (Coluna 3), ressaltando sua concordância com os demais procedimentos, metodologia e ajustes efetuados.

Apreciando a solicitação, concluímos pela procedência do pleito, tendo em vista que realmente deixar de incorporar o valor da referida correção ao saldo da Reserva Oculta implica em defasagem de seu valor.

Exemplificando, caso a Reserva Oculta figurasse no balanço patrimonial, a cada vez que atualizássemos esta conta, pelo método contábil das partidas dobradas, o mesmo valor atribuído a título de despesa na conta de Correção Monetária, por outro lado seria

Processo nº. : 10937.000034/97-10
Acórdão nº. : 107-05.814

incorporado ao saldo anterior daquela conta, para corresponder a sua capitalização, demonstrando o acréscimo ocorrido no período.

Assim, para encerramento, tratando-se de matéria polêmica, elaboramos dois novos demonstrativos, para evidenciar os fatos, o primeiro chamado "Reserva Oculta Gerada em Cada Período", destinado a apontar o valor da respectiva Reserva Oculta gerada em cada período, conforme consta de sua última coluna, considerando-se que o contribuinte somente poderá fazer qualquer compensação originária destes valores a partir do período imediatamente seguinte. O segundo reporta-se a reprodução do anteriormente elaborado, denominado "Resumo de Correção Monetária da Reserva Oculta", com o referido ajuste na Coluna 3 (Reserva Oculta), e seus reflexos, ou seja evidencia para cada período, a Reserva acumulada até o período imediatamente anterior, acrescida da atualização monetária.

Sanadas as divergências, a representante do contribuinte apresentou expressamente nova concordância aos fatos e conclusão desta perícia, conforme documento em anexo."

Assim, tendo em vista o Laudo Pericial acima citado, bem como pela expressa concordância da Sra. Perita assistente, sou de parecer que a exigência deve ser ajustada nos termos do referido laudo.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência aos valores estabelecidos pelo Laudo de fls. 1221.

Sala das Sessões-DF, em 07 de dezembro de 1999.


PAULO ROBERTO CORTEZ